



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Rio de Janeiro, 17 de março de 2010.

Comunicação nº 141/10 - TJD/RJ

**Despacho do Presidente do Tribunal de Justiça
Desportiva / RJ**

Processo: 173/2010

**Requerente: Federação de Futebol do Estado do Rio
de Janeiro**

Requerida: Esporte Clube São João da Barra

I- Trata-se de medida cautelar proposta pela Federação de Futebol do Rio de Janeiro em face do Esporte Clube São João da Barra, sob a alegação de que foi designado o dia 18/03/2010 para a realização da partida entre as equipes Leme Futebol Clube e Atlético Rio Futebol Clube, no Estádio do requerido e este, por sua vez, impedindo a realização do evento, afirma que o campo de desporto não está em condições de atender a esta demanda, quando, no caso, somente o juiz poderá fazê-lo.

II- Tempestiva a medida cautelar e, ainda, diante da competência definida nos termos do artigo 119 do CBJD, passo a analisá-la.

III- Verifico, *ab initio*, o justo receio da parte requerente considerando que a partida está designada para amanhã. Em segundo plano, registro, ainda, demonstrada a verossimilhança das alegações da requerente, vez que na forma do artigo 63, II, do Estatuto da FERJ, *constitui obrigação das associações desportivas ceder à FERJ, quando requisitado, sua praça de desporto, valendo lembrar que a prerrogativa quanto a verificação das condições de campo competem exclusivamente ao delegado do jogo* (art. 55, caput e §§ 1º e 3º e 56, II, do aludido Estatuto) e não ao clube por seu representante legal.

IV- Desta forma, defiro a liminar pretendida na letra “a” do pedido, sem a audição da parte requerida, determinando que o Esporte



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Clube São João da Barra ceda seu estádio e se abstenha de impedir a sua utilização sob pena de multa equivalente a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) em caso de descumprimento desta decisão, na forma permitida no artigo 191, II e III, c/c artigo 223, *caput*, ambos do CBJD.

V- Dê-se imediata ciência a FERJ por ofício, ao requerido (Esporte Clube São João da Barra), inclusive pela via fac-símile (art. 47, § 1º, do CBJD) ou outro meio eletrônico, do inteiro teor da presente, notadamente para os efeitos do § 2º, do art. 119, do CBJD.

VI- Determino a distribuição do feito nos termos do art. 78-A, I, do CBJD.

VII- Após decorrido o prazo, abra-se vista à Douta Procuradoria.

VIII- Publique-se e cumpra-se.

**Antonio Vanderler de Lima
Presidente**